

Art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia

O ADVOGADO E A LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ

CLITO FORNACIARI JÚNIOR

Mestre em Direito pela PUCSP,

Advogado em São Paulo

Já não bastassem as angústias vividas pelo advogado trabalhista no dia-a-dia, ganhou corpo, ultimamente, a tendência de condenar as partes pela suposta litigância de má-fé e estender esta condenação ao advogado, em nome de uma imaginada solidariedade existente entre ele e o cliente. A fonte deste equívoco advém da leitura caolha da regra do parágrafo único, do art. 32 do Estatuto da Advocacia.

A norma em questão prevê que “em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.” Como se vê, claramente, não é toda e qualquer situação de deslealdade processual que permite se passar a responsabilidade para o advogado, mas somente aquelas que possam vir a caracterizar a chamada “lide temerária” que, ao ver de CELSO AGRÃO-COLA BARBI (Comentários, n. 164, p. 175), somente se desenharia na previsão do inciso I, do art. 17, do CPC, ou seja, nos casos em que a pretensão ou defesa afrontar texto expresso de lei ou fato incontroverso. São exatamente os casos de demandas infundadas, mas coerentemente entre elas também haveria que se colocar a hipótese de uso do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), com carga de deslealdade muito mais acentuada.

A responsabilização do advogado, portanto, não se faz a partir pura e simplesmente da deslealdade processual nos casos antes elencados. Assim, para infringir-se a regra da lealdade é suficiente a culpa grave (o Código de Processo Civil Português fala em “negligência grave” – art. 456, 2), advindo, portanto, a responsabilidade do advogado somente no caso de dolo, tanto que a norma refere-se a estar o advogado “coligado” com o seu cliente “para lesar a parte contrária”, supondo, portanto, claramente a atuação intencional, objetivando prejudicar a parte contrária.

De outro lado, enquanto a deslealdade processual é reconhecida e se define nos próprios autos da ação em que se deu o comportamento desleal, podendo ter, então, como condenado somente a parte, uma vez que somente ela demanda ou está sendo demandada, a apuração da responsabilidade solidária do advogado somente poderá ocorrer por ação autônoma, exclusivamente voltada para esse fim, tendo como rúcu o advogado e a parte ou somente um deles, posto que é dado ao lesado escolher a quem demandar, em vista dos princípios que regem a obrigação solidária. Há, desse modo, necessidade da parte intentar a demanda, diferentemente do que se passa na litigância de má-fé, que pode ser definida de ofício pelo juiz.

A competência para dirimir esta contenda é da Justiça Comum e nunca da Trabalhista, que tem por



atribui-se ao resolver os conflitos entre empregados e empregadores (art. 114 da CF).

Evidentemente, exige a demanda em tela que se assegure ao réu a plenitude de defesa, atendida por imperativo constitucional (art. 5º, LV, da CF), devendo a parte supostamente prejudicada provar não somente a existência da lide temerária e o comportamento doloso do advogado, associando-se ao cliente para a atuação ilícita, mas também o prejuízo, que não se presume e nem permite que simplesmente se aplique a estimativa contemplada no art. 18, do Código de Processo Civil, que admite a fixação de indenização em percentual incidente sobre o valor da causa. A responsabilidade do advogado somente existir em razão do que perdeu a parte ou do que razoavelmente deixou de ganhar (art. 1059 do CC), sendo imprescindível, portanto, a prova das perdas e danos.

Trazida a linha divisória entre a simples litigância de má-fé, que justifica a punição no processo da parte e somente desta, e a lide temerária, que carrega responsabilidade solidária ao advogado, pode concluir-se que são verdadeiramente absurdas as decisões responsabilizando, na Justiça do Trabalho, advogados, posto que infringem o sagrado direito de defesa de quem sequer é parte, a competência do Juízo, o princípio dispositivo e as regras do art. 17 e seguintes do Código de Processo Civil, que tem como destinatário somente a parte e não o seu patrono, e do parágrafo único, do art. 32, do Estatuto da Advocacia, que, como norma de exceção à regra geral de responsabilização da parte, deve ser interpretada restritivamente.